

(CF-1.075)

Rec. 1.951/36

UV/SV

1939

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos por José Maria Lourenço à decisão da Segunda Câmara deste Conselho confirmando à da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração, em Porto Alegre, relativa ao cálculo de sua aposentadoria por invalidez e ao início do respectivo pagamento:

CONSIDERANDO que a aposentadoria começa na data do desligamento normal, em virtude da concessão do benefício, tendo o embargante percebido meias diários até o dia em que foi aposentado;

CONSIDERANDO que das diferentes parcelas de períodos de serviços anteriormente prestados o da Companhia de Mineração de Morro Velho, documentado por instrumento idôneo, é aceitável para computo do tempo de efetividade, porque se refere a empresa incluída na lei respectiva;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, receber, em parte, os embargos para mandar incluir na contagem do tempo de serviço o que foi prestado àquela empresa, devendo o Serviço Técnico Atuarial proceder a novo cálculo do benefício.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente.

a) Smith Vasconcellos Relator.

Foi presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral.

Publicado no Diário Oficial de:

28 / 9 / 39